



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001327/2007-01
Recurso nº 173.995 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANA MARTINI RODRIGUES DA C. BRITTO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. Quando demonstrado pelos elementos carreados aos autos, a titularidade de fato da conta bancárias, aberta em nome de terceira pessoa, física ou jurídica, é lícito o lançamento, com amparo no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do efetivo titular da conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada é forma indireta de apuração de omissão de rendimentos. Rendimentos anteriormente omitidos, oferecidos espontaneamente à tributação, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por voto de qualidade rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

CRISTIANA MARTINI RODRIGUES DA C. BRITO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 126/132. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 159.443.784,15, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 510.395.497,43

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2002.

Segundo o relato fiscal autoridades brasileiras, em decorrência de acordo de cooperação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, receberam documentos sobre operações financeiras encaminhados pela Divisão Criminal do Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e que, em atendimento à solicitação do Departamento de Polícia Federal, consubstanciada no Ofício 837/04-PF/SR/DPF/PR (fls. 164) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em decisão proferida em 28/04/2004 (fls. 167) decretou a quebra do sigilo das contas indicadas no referido ofício assim como o compartilhamento dos dados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ainda segundo o relato fiscal:

Dentre os documentos recebidos do Merchans Bank foram identificadas as contas nº 9010264 – Flórida Financial Group Ltda, nº 9007110 – Pelican Holding Group e nº 9005035 – Milano finance Inc. Foram emitidos pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal Laudos Técnicos (anexos I, II e III) relacionando os documentos e operações efetivadas nas referidas contas. Encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 364/04 analisou os documentos, mídias e laudos periciais e identificou a Contribuinte Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito como

uma das responsáveis pelas contas já mencionadas, mantidas no Merchantsd Bank.

Os titulares das contas são pessoas jurídicas denominadas Florida Financial Group Ltd., Pelican Holding Group Inc. e Milano Finance Inc., “offshores” com endereço nas Ilhas Virgens Britânicas. As citadas “offshores” constam da Declaração de Bens da contribuinte, sendo ela a responsável pelas três empresas.

Representação Fiscal da Equipe Especial de Fiscalização foi dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Rio de Janeiro, que autorizou a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2006-01242-0 autorizando abertura de procedimentos fiscais em face de Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito.

A ação teve início em 15/09/2006 quando a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização por Aviso de Recebimento. Através do referido termo a contribuinte foi intimada a apresentar elementos e esclarecimentos sobre sua participação nas empresas Pelican Holding Group Inc., Milano Finance Inc. e Florida Financial Group Ltd., já que, em sua declaração de ajuste anual, declara participação nessas empresas e em documento enviado ao “Office Of United States Attorney” dirigido a Mr Peter Gaeta, declara ser proprietária da referida empresa (fls. 144 a 149).

A Contribuinte ignorou o questionamento.

Em conformidade com os dados contidos em mídia eletrônica, assim como em cópias reprográficas de documentos bancários, cadastrais e extratos obtidos pelas autoridades americanas junto ao Merchants Bank foi elaborada planilha com depósitos efetuados em cada conta, excluídos aqueles de valor individual inferior a R\$ 5.000,00 (após conversão para moeda nacional) por não serem representativos, percentualmente, diante do valor total de depósitos.

Intimada a comprovar a origem dos recursos depositados, a contribuinte, representada por sua procuradora, não apresentou qualquer documento que lograsse comprovar os depósitos efetuados em cada uma das contas.

Face ao exposto, e não restando comprovada a origem dos valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituições financeiras no exterior, foi lavrado o presente auto de infração por omissão de rendimentos estabelecida por presunção legal.

[...]

Considerando que a contribuinte não declarou a existência das contas mantidas no Merchants Bank em suas declarações de ajuste anual, deixando de oferecer à tributação os recursos nela depositados por 3 (três) anos consecutivos (2000, 2001 e 2002),

e que deliberadamente omitiu das autoridades tributárias os valores remetidos ao exterior,, fica evidenciado claro intuito de se eximir da tributação desses rendimentos.

Na impugnação de fls. 246/266 a Contribuinte insurgiu-se contra a autuação, arguindo, preliminarmente, a decadência com relação aos fatos ocorridos no período de janeiro a outubro de 2002. Argumenta, em síntese, que os fatos geradores correm a cada mês e que o termo inicial de contagem do prazo rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Contesta a validade das provas que sustentaram a autuação. Diz que “a autoridade fiscal utilizou as provas emprestadas da Polícia Federal em estado bruto, sem efetuar o cotejo analítico de materialidade e também de efetuar complementação do acervo policial com a realização de averiguações e exames próprios e específicos dos procedimentos de lançamento de ofício do imposto de renda.

Contesta o fato de que o auto de infração não trazer capitulação legal quanto à mudança de sujeito passivo; afirma que a autoridade fiscal deslocou diretamente para a sua pessoa física valores depositados em contas-correntes pertencentes a pessoas jurídicas, sem contudo indicar o fundamento legal de onde teria derivado sua competência para efetuar a desconsideração da pessoa jurídica ou sua troca pela pessoa física.

Insurge-se contra a tributação com base apenas em depósitos bancários, pois o art. 42 da lei nº 9.320, de 1995 seria ilegal e ilegítimo por infringir o disposto no art. 43 do CTN.

Por fim, contesta a qualificação da multa de ofício “uma vez que o próprio auto de infração afirma que a contribuinte em sua declaração de ajuste anual declara participação nessas empresas.”

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Rejeitou a arguição de decadência, anotando que embora a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários seja apurada mensalmente, o fato gerador do imposto é anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano; que o termo inicial de contagem do prazo rege-se pelo art. 173, I do CTN e, portanto, a ciência do lançamento teria ocorrido ainda dentro do prazo quinquenal.

Ressaltou, inicialmente, a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada; que se trata de lançamento com base em presunção legal; e que o art. 42 da Lei nº 9.430, que a instituiu, é norma válida e inexistente declaração de inconstitucionalidade relativamente a ela. Afirmou que o procedimento fiscal e o lançamento operaram-se regularmente.

Sobre as provas e fundamentos da autuação, a Delegacia de Julgamento manifesta-se no sentido de que as apurações dos fatos foram feitas mediante trabalho integrado de diversos órgãos e quem a utilização das provas pela Secretaria da Receita Federal foi expressamente autorizada por autoridade judicial brasileira.

Quanto à movimentação financeira ter se realizado no exterior, destacou que a autoridade fiscal brasileira tem competência para verificar a ocorrência do fato gerador inclusive no exterior, independentemente da denominação destes e de sua condição jurídica; que, no caso, caberia à contribuinte comprovar a origem dos depósitos, pois assumiu, perante autoridades americanas, a titularidade das referidas contas.

Especificamente quanto à fundamentação legal para a substituição das pessoas jurídicas pela sua pessoa física, ressalta a decisão de primeira instância que as provas carreadas aos autos “*autorizam o convencimento de que as movimentações financeiras foram praticadas não pelas pessoas jurídicas, mas pela autuada, valendo-se de interpostas pessoas, criadas exclusivamente para este fim.*” Neste ponto, refere-se ao art. 42, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2008 (fls. 291) e, em 08/09/2008, interpôs o recurso de fls. 293/315, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, ao fim, formula pedido nos seguintes termos:

- a) que conheça e acolha as preliminares de nulidade do lançamento (i) por erro na identificação do sujeito passivo e (ii) por erro na determinação temporal dos fatos geradores e das bases de cálculo;*
- b) que, ainda em preliminar, seja reconhecido o aperfeiçoamento da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (§ 4º do art. 150 do CTN) sobre fatos geradores mensais ocorridos entre janeiro/2002 e outubro/2002, ante a constatação de inexistência de dolo ou fraude;*
- c) que, no mérito, seja conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a r. decisão de 1ª instância e julgando-se improcedente o auto de infração gerador do presente processo, em relação ao IRPF, com a declaração CE inexigibilidade dos respectivos créditos tributários.*

O processo foi incluído na pauta da sessão do dia 02/12/2009 que decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem traduzidos os documentos em língua estrangeira.

Em cumprimento do que determinado na diligência, vieram aos autos as traduções, de fls. 321/385.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço;

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Afirma a Recorrente, em síntese, que as titulares das contas eram empresas das quais é sócia/titular, localizadas nas Ilhas Virgens Britânicas.

De fato, as titulares de fato das contas são três empresas de nomes Flórida Financiancial Group Ltd. , Pelican Holding Group Inc. e Milano Finance Inc., com sedes nas Ilhas Virgens Britânicas, porém um dos fundamentos da autuação é exatamente o de que a titular de fato da conta é a ora Recorrente, que foi previamente intimada a comprovar a relação com as referidas empresas, a natureza das operações de transferências dos recursos e a comprovar as origens dos depósitos bancários.

Portanto, a discussão sobre a legitimidade passiva neste caso se confunde com o próprio mérito do lançamento. Isto é, se se admite que, de fato, os recursos depositados nas contas no exterior pertenceriam à empresa, o lançamento também seria improcedente quanto ao mérito.

Como todavia, a autuação afirma que a ora Recorrente é a titular de fato da conta, indicou corretamente o sujeito passivo, devendo-se examinar, quando da análise do mérito, se, de fato, como afirmado na autuação, a Recorrente é a efetiva titular das contas.

Quanto ao alegado erro na determinação temporal do fato gerador, a questão também se confunde com o mérito no que se refere à análise da decadência. A pretensão da Recorrente é a de que o fato gerador ocorre a cada mês e não no final do ano. O auto de infração, todavia, detalha, mensalmente, os valores dos depósitos e as bases de cálculo, apenas considerou, para fins de verificação do prazo decadencial, o final do ano.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no lançamento quanto a este aspecto que possa ensejar a nulidade do lançamento. E se discutirá, quando da análise da decadência, o momento da ocorrência do fato gerador.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão da Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

No caso específico do lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho cujo entendimento está consubstanciado em súmula, a saber:

Súmula CARF N° 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então, 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (08/09/2003).

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

De qualquer forma, no caso concreto, considerando o fato gerador em 31 de dezembro, ainda que se considere o termo inicial segundo a regra do art. 150, § 4º, do CTN. É que o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido em 2002 e a ciência do lançamento ocorreu em 28/11/2007, portanto, dentro dos cinco anos da data do fato gerador.

Quanto ao mérito, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Segundo o Relatório Fiscal os depósitos em questão foram feitos em contas cujos titulares eram as empresas Flórida Financial Group Ltd. , Pelican Holding Group Inc. e Milano Finance Inc. , todas com endereços nas Ilhas Virgens Britânicas, da quais a ora recorrente figura como diretora/representante e, intimada a comprovar a relação com essas empresas e as origens dos depósitos bancários, a Recorrente nada respondeu, o que levou à autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com multa qualificada.

Sobre a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, trata-se de lançamento com base em presunção legal. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do já referido artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Portanto, sob este aspecto, o lançamento é hígido.

Quanto às origens dos depósitos bancários e a titularidade de fato das contas, é certo que, formalmente, as contas eram mantidas em nome de empresas sediadas no exterior. Porém, a acusação é de que a Recorrente é a titular de fato das contas. Cumpre, portanto, verificar estes aspectos, com base nos elementos carreados aos autos.

Sobre a titularidade de fato das contas, é particularmente interessante o documento cuja tradução encontra-se às fls. 322/325. Trata-se de declaração da própria ora Recorrente perante as autoridades americanas. Ali se vê, claramente que a Recorrente se refere às contas como sendo suas e que as operava "através das empresas", como nos seguintes trechos:

Conforme irei descrever mais completamente abaixo, sou uma vítima inocente pega em uma rede que resultou em acusações – talvez uma pronúncia – contra uma Maria Carolina Nolasco (MCN) que era a gerente designada pelo Valley National Bank (VNB) para administrar minhas contas. Eu não escolhi esta mulher.....

E noutro trecho:

Não operamos com o que pode ser chamado de um ramo de casa de câmbio. Nossa clientela é limitada e restrita a indivíduos do mais alto calibre – banqueiros, profissionais, executivos comerciais e indivíduos de calibre similar. Antes de aceitar um pedido de transferência de dinheiro, exigimos que o indivíduo nos seja recomendado por uma fonte conhecida, confiável ou

previamente conhecido por nós, confiável ou previamente conhecido por nós, nós exigimos que o indivíduo preencha um questionário, a partir do qual conduzimos uma investigação e verificação e checagem completa do indivíduo – contas bancárias, referências, escritórios comerciais e afiliações e fazemos outras indagações tais conforme consideramos necessário para assegurar que os fundos que fomos solicitados a transferir não sejam, de forma alguma, gerados por, ou resultado de qualquer atividade ilegal....

E mais...

As transações de câmbio operam de uma maneira razoavelmente simples, direta. Quando aceitamos um cliente, em seguida à verificação descrita acima, o cliente deposita os fundos desejados conosco juntamente com a instrução quanto à identidade do destinatário pretendido.

Percebe-se também, dessa descrição, que os recursos enviados para as contas nos Estados Unidos saíam do Brasil e que as empresas situadas no exterior são apenas instrumentos para viabilizar a remessa de recursos do Brasil; que a Contribuinte promovia a transferência, para contas no exterior, de recursos de terceiros.

Os demais documentos em língua estrangeira e traduzidos indicam que a ora Recorrente respondia, individualmente ou em conjunto com outras pessoas, pelas referidas contas.

Portanto, quanto à titularidade de fato da conta, penso que os elementos carreados aos autos são suficientes para demonstrá-la.

Sobre as origens dos depósitos, embora os elementos trazidos aos autos sugiram que os recursos enviados ao exterior pertenceriam a terceiras pessoas, o fato é que os depósitos eram feitos em nome da própria Recorrente, que se valia das referidas empresas. Em momento algum a Recorrente assumiu, perante o Fisco brasileiro, que os recursos enviados ao exterior pertenceriam a terceiras pessoas e, certamente, também não declinou quem seriam esses titulares, ao contrário, insiste em afirmar que os recursos pertenceriam às empresas situadas na Ilhas Virgens Britânicas.

Nessas condições, não há como considerar comprovadas as origens dos depósitos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Processo nº 18471.001327/2007-01
Acórdão nº **2201-00.948**

S2-C2T1
Fl. 6
